



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer jurídico PA n° 2969/2026

EMENTA: Ata registro de preço. Pregão Eletrônico n° 32/2026. Aquisição futura de medicamentos. Utilização de maior desconto Tabela CMED sobre o Preço de Fábrica-PF. Discriminação dos medicamentos. Separação por lotes.

1- Trata-se de análise de Ata de registro de preço de medicamentos constantes em lista elaborada pela Secretaria da Saúde, especificando cada medicamento a ser adquirido, mas o separando em lotes. Utilização de maior desconto sobre o Preço de Fábrica-PF, tabela CMED.

2- Sendo anexados neste processo:

- 2.1- solicitação de compras/formalização da demanda;
- 2.2.- estudo técnico preliminar;
- 2.3.- precificação;
- 2.4.- índice de correção empregado;
- 2.5.- Termo de Referência;
- 2.6.- reserva orçamentária;
- 2.7.- indicação de gestor e fiscal do contrato;
- 2.8.- mapa de cotação.

3- É o relatório. Nos termos do §1° do art. 53 da Lei 14.133/21 passo a opinar.

4- Em procedimentos anteriores e com base na nova lei de licitações, dada a responsabilidade do parecerista (art. 72, III c.c. §1° do art. 53 da Lei 14.133/21) utilizou-se nova metodologia nos pareceres jurídicos, resguardada a independência técnica, objetivando orientar a Administração Pública pela melhor conduta, realizando análise item por item dos artigos da novel legislação aplicada ao caso, cabendo abertura "**DA CONCLUSÃO**", **item 33**, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS **ESTADO DE SÃO PAULO**

interpolar, a lá machadiano, a quem interessar. Contudo, recomenda-se leitura integral.

5- Nos termos da nova lei de regência (Lei 14133/21), cumpre manifestar sobre os elementos indispensáveis à contratação, conforme os critérios objetivos previstos na lei.

6- Cita-se ainda, a regulamentação municipal, contida nos decretos nº 13731/24 e 13415/24 e sobre Estudos Técnicos Preliminar, o decreto 13.733/24.

DA ADOÇÃO TABELA CMED

7- Aparenta-se que a licitação será **por lotes** (tipo de medicamento por lote), conforme planilha de Termo de Referência, sendo importante constar, conforme site do Governo Federal e Anvisa¹,

O valor do CAP é atualizado anualmente pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e o valor vigente é de 21,53% ([Resolução nº 5, de 21 de dezembro de 2020](#)²).

O CAP é, portanto, um percentual de desconto incidente sobre o Preço Fábrica (PF), resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o preço teto para compras governamentais, a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação nos casos em que for aplicável.

O desconto aplica-se em duas situações: compras de medicamentos constantes da lista de medicamentos sujeitos ao CAP (conforme [Resolução CTE-CMED Nº 6, de 27 de maio de 2021](#)) ou aquisição de qualquer medicamento por força de decisão judicial.

A lista é composta por decisão do Comitê Técnico-Executivo da CMED e os medicamentos eleitos podem ser:

- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no “Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica”;
- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>, acesso em 09/05/2024.

² <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/compras-publicas>, acesso em 09/05/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.
- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

Nos casos em que o CAP não for aplicável, ou seja, quando o medicamento não estiver contido na lista de medicamentos sujeitos ao CAP nem for adquirido por decisão judicial, o preço teto a ser observado é o Preço Fábrica (PF).

Assim, temos o preço máximo a ser observado em cada caso:

Compra de medicamento na lista do CAP	Compra de qualquer medicamento por determinação judicial	Compra SEM determinação judicial e medicamento NÃO está na lista do CAP
PMVG	PMVG	PF

8- Assim, aqueles medicamentos não inclusos na Resolução CTE-CMED nº 06/21, sujeitar-se-iam à "Lista de Preços de Medicamentos" tendo **como TETO o PREÇO DE FÁBRICA-PF**.

9- Em complemento ao citado, conforme <https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/medicamentos/cmed/compras-publicas/lista-de-precos-maximos-para-compras-publicas/lista-de-precos-maximos-para-compras-publicas> (grifo nosso):

A lista de preços de medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos.

O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP e de todos os medicamentos adquiridos por força de decisão judicial.

O Preço Fábrica (PF) é o preço teto a ser observado **quando o medicamento não estiver contido na lista de medicamentos sujeitos ao CAP nem for adquirido por decisão judicial**.

Assim, o preço a ser consultado em cada caso é descrito a seguir:

Compra de medicamento na lista do CAP	Compra de qualquer medicamento por determinação judicial	Compra SEM determinação judicial e medicamento NÃO está na lista do CAP
--	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

PMVG

PMVG

PF

10- Lista CMED possui milhares de medicamentos; cabendo, contudo, destacar a relação/restrrição de medicamentos a serem adquiridos pelo Município, conforme DFD- Documento de Formalização da Demanda (anexo 1 deste procedimento licitatório), que, s.m.j., a secretaria de origem constou quais medicamentos são objeto de licitação; contudo, sobre a divisão em lotes, cumpre citar Cartilha do TCU³,

“No caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote restringe a participação ao certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos do lote e/ou a fabricantes que produzam a totalidade dos medicamentos, o que pode impedir, inclusive, a participação de laboratórios públicos. Considerando o mercado de medicamentos, em que pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

A adjudicação por item aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos. Assim, essa forma de adjudicação visa ao atendimento dos princípios da economicidade e competitividade, lembrando que a economia de escala deve ser sempre levada em consideração, consoante assevera o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Deste modo, a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação (voto do Ministro Benjamin Zymler, redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário). Essa robusta motivação, em que se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, deve constar do processo administrativo pertinente (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalte-se que a jurisprudência do TCU considera que, nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas (voto do Ministro Benjamin Zymler, Redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário).”

11- Roga-se ainda, cautela na metodologia empregada na cotação de preços, diante da jurisprudência tanto do TCU quanto jurisprudência do TCESP. Entendimento pela não utilização ÚNICA da Tabela CMED a conferir confiabilidade aos valores ofertados em face de paradigmas de mercado; devendo outras cautelas serem realizadas pela Administração Pública. Nesta senda:

Acórdão 1.304/2017-TCU-Plenário Ministro Relator Benjamin Zymler
Voto (...)

65. Concluo, também, que o contrato administrativo com preço superior ao de mercado está eivado de vício e não pode ser tido como um negócio jurídico perfeito. Observo, ainda, que o sobrepreço não é a única irregularidade observada no Pregão Presencial 10/2006. Conforme se deduz da leitura do voto condutor do Acórdão 2.901/2016-Plenário, tal certame foi maculado por diversas impropriedades, tais como a injustificada escolha do formato presencial em detrimento do eletrônico; a pesquisa deficiente dos preços de mercado para compor o orçamento estimativo da licitação; e a desconsideração de recomendação de parecer jurídico pelo critério de adjudicação por item, em vez de adjudicação por lote.

12- Em relação às cotações, importante relatar a existência de banco de informações para a pesquisa de preço, o **Banco de Preços em Saúde - BPS**, criado pelo Ministério da Saúde. Pesquisa esta que não se localizou nos autos.

13- Em junho de 2017 foi publicada a Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite que **tornou obrigatória a utilização do BPS pelos estados, municípios e distrito federal**. Transcreve-se os seguintes acórdãos do TCESP como referência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 17/08/2022

Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento

M-003: TC-015655.989.22-6

Representada: Prefeitura Municipal de Novais

Responsável: Paulo Cesar Dias Pinheiro - Prefeito Municipal

Representante: Vitalife Produtos Fármaco Hospitalares Ltda.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 7/2022, Processo Licitatório nº 44/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Novais, objetivando o registro de preços para eventual aquisição parcelada de medicamentos de ético, genéricos e similares de “A a Z”, levando em consideração a tabela oficial de preços de medicamentos, divulgada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED constante no site da ANVISA.

(...)

No mérito, tanto no caso da utilização da tabela CMED, como na distribuição dos lotes, a instrução unânime da matéria é no sentido de que assiste razão à representante.

Ainda que haja alguma divergência na atuação desta Corte acerca da matéria, o bom trabalho da Assessoria Técnica evidenciou que a adoção da tabela da CMED não garante a aquisição de medicamentos em consonância com os preços praticados no mercado, uma vez que é referencial que retrata valores máximos e não médios de medicamentos.

No caso dos lotes, a diferenciação básica no edital se refere aos medicamentos de ético, genéricos e similares.

Todavia, além de não haver nenhum indicativo nem descritivo dos medicamentos, a forma estabelecida no edital se traduz em lotes com mais de 9.000 itens possíveis, que é o quantitativo de medicamentos genéricos e similares registrados no país.

Assim já foi decidido nos processos 9191.989.22, 23993.989.21 e 18302.989.21. Outro ponto relevante é que a separação por lotes organizada no edital difere da própria classificação de medicamentos da tabela CMED, o que as incompatibiliza.

No caso do processo 18302.989.21, foram determinadas as seguintes ações, que servem de parâmetro para a Prefeitura de Novais: **a)** Definir, com base em histórico de ajustes anteriores, os parâmetros das aquisições pretendidas, notadamente os produtos mais comuns e média utilizada ao longo das contratações pretéritas; **b)** Segregar em lotes ou certames próprios materiais e produtos hospitalares dos medicamentos; **c)** Adotar índices de preços que sejam oficiais e gratuitos e expressem o valor médio do mercado de medicamentos e de materiais de saúde; e **d)** Estabelecer o uso das tabelas referenciais tão somente como critério de adjudicação, utilizando para fins de pagamento o preço fixo registrado”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 19/10/2022

Exame Prévio de Edital – Julgamento

M-003: TC-20281.989.22-8.

Interessada: Prefeitura Municipal de Paranapanema.

Responsável: Rodolfo Hessel Fanganiello, prefeito.

Representante: Vitalife Produtos Fármaco Hospitalares Ltda.

Assunto: Representação contra o edital de pregão presencial 46/2022 para o registro de preços de medicamentos constantes da tabela CMED/ANVISA. Advogado: Luis Gustavo Scatolin Feliz Bomfim (OAB-SP 325.284). EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. MEDICAMENTOS. TABELA CMED/ANVISA. IRREGULARIDADE. AGLUTINAÇÃO. IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA

(...)

Trata-se de matéria amplamente analisada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes mencionados no relatório.

Por esse motivo, encurto razões para, valendo-me do quanto decidido nos autos do TC-18302.989.21 (Tribunal Pleno, de minha relatoria, sessão de 5/10/2022), votar pela procedência da representação, determinando à Prefeitura, caso decida prosseguir com o certame, que: **(i)** segregue em lotes distintos os produtos assemelhados, considerando também a frequência de aquisições, a partir do histórico observado pela Administração anteriormente; **(ii)** altere o critério de julgamento, **abstendo-se de adotar o critério do maior desconto sobre a tabela CMED/ANVISA;** **(iii)** **adote preços referenciais que expressem o valor médio do mercado de medicamentos e de materiais de saúde, a partir de pesquisa de preços e de fontes oficiais abertas e gratuitas;** **e (iv)** republique o ato convocatório retificado nos termos deste voto, observando-se a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

14- Cita-se ainda: TC-017787.989.22-7, TC-012890.989.22-1, TC-019137.989.22-4, TC-019513.989.22-8 entre tantos outros.

DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS **ESTADO DE SÃO PAULO**

15- Aparenta-se justificada a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, conforme art. 6º, XLI, que prevê:

Art. 6º

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

16- Devendo o rito procedimental seguir o previsto no art. 17 da Lei, conforme previsto no art. 29:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

17- Já o julgamento das propostas, o previsto no art. 33 e 34:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I - menor preço;

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

18- Em comparativo ao previsto no art. 18 da Lei 14.133/21, houve (ou não), a cargo da secretaria solicitante:

- **I-** Descrição da necessidade da contratação;
- **II-** localizou a exposição/justificativa pela não exposição da aquisição no Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Lins;
- **III-** requisitos da contratação;
- **IV-** Estimativas das quantidades da contratação;
- **V-** Levantamento de mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

19- Nos termos da Lei, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

20- A lei é nova, e a aplicabilidade desta disposição tende a ser suprimida pela jurisprudência, mas que, por ora, e *ad cautelam*, haveria esta necessidade demonstrativa econômica também da hipótese alternativa, s.m.j.

- **VI- estimativa do valor da contratação:**

21- Em relação a este item, cumpre reportar ao previsto no art. 23 da lei, onde se estabelecem parâmetros a serem utilizados, podendo ainda, ser utilizados de forma combinadas/conjunto ou não.

22- Assim, pela interpretação literal da lei, haveria a possibilidade de utilização de um ou mais parâmetros.

23- A Administração Pública, neste processo licitatório, preferiu em adotar o parâmetro o inciso II do §1º do art. 23 da Lei 14.133/21, que prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- VII- Descrição da solução como um todo;

- VIII- Justificativas pelo parcelamento;

24- Em referência ao previsto nos §§2º e 3º do art. 40 da Lei 14.133/21, o parcelamento se aplica:

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

25- Pela doutrina:

Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (FILHO, Marçal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS **ESTADO DE SÃO PAULO**

Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, p. 532).

26- A ATA é composta de parcelamento, apesar de se recomendar a sua divisão em itens específicos e individualizado por tipo de fármaco (um medicamento por item), em consonância à jurisprudência da Corte de Contas sobre a matéria.

- IX- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- Providências a serem adotadas pela Administração;
- XI- manifestação de inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes- fls. 28;

27- Matéria relevante, diante dos reflexos advindos do previsto no Decreto 11.462/23, especialmente do seu art. 10, cabendo ainda, as seguintes transcrições:

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

(...)

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o **caput**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII- observância ao tratamento diferenciado de contratação de ME ou EPP (LC 147/2010);
- XIV- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;
- XV- expressão manifestação, nos termos do §2º do art. 8º do decreto municipal nº 13.734/24 pela não adoção da IRP (Intenção do Registro de Preços).

28- Nos termos da Lei, cumpre reportar ainda, que os elementos **I, IV, VI, VIII e XIII** são obrigatórios, e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos demais incisos deveria(ão) ser apresentadas as devidas justificativas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

29- O referido termo encontra-se nas **fls. 4.440/4.454** deste processo, aparentando encontra-se de acordo com o previsto no art. 40 da Lei 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS **ESTADO DE SÃO PAULO**

DAS AMOSTRAS, PRAZOS E QUALIDADE

30- A Administração opta pela dispensa de amostras, adotando a facultatividade prevista no *caput* do art. 41 da Lei 14.133/21, em razão da qualidade técnica auferida nos termos do art. 42 da Lei 14.133/21, que prevê:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

31- Destaca-se ainda, que haveria a possibilidade de na fase de julgamento (e desde que previsto no edital), o órgão ou entidade licitante, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar a análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência. Cita-se o art. 17:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

DO MODO DE DISPUTA

32- Nos termos do art. 56, recomenda-se a adoção pelo modo de disputa "aberto". Reproduz a disposição legal:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I - **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

33- Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do processo de pregão eletrônico 20/24, inclusive da minuta de contratação; recomendando-se, contudo:

33.1- que se evite a tabela CMED como critério único de cotação, sugerindo a adoção do Banco de Preços em Saúde – BPS, como parâmetro combinado previsto no §1º do art. 23 da Lei 14.133/21 e fixação de preços referenciais expressos em valor médio do mercado de medicamentos;

33.2- que se evite a aglomeração em lotes, dando-se preferência a adoção de adjudicação por item. Adoção do parcelamento dividindo em itens, sendo um item para cada tipo de fármaco (observando a destinação/% ao tratamento diferenciado de contratação de ME ou EPP, LC 147/2010);

33.3- caso, mesmo assim a Administração utilize a Tabela CMED-PF, que ela se restrinja a estabelecer o seu uso tão somente como critério de adjudicação (com descontos), utilizando para fins de pagamento o preço fixo registrado;

34- Trata-se de entendimento opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, que submeto, com minhas homenagens, à criteriosa apreciação.

Lins, 24 de abril de 2026.

BRUNO

LOCATELLI

LI BAILO

Assinado de forma
digital por BRUNO
LOCATELLI BAILO
Dados: 2026.04.24
13:17:25 -03'00'

BRUNO LOCATELLI BAILO
Procurador do Município
OAB/SP n° 293.788